

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
2008.72.13.001046-1/SC**

AUTOR : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS
: ELETRICISTAS DE SANTA CATARINA - ABEE/SC

ADVOGADO : ANTONIO NASCHENWENG NETO
: MARCIO CEZAR MATE
: RUTE KUCHENBECKER ROHDN

RÉU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
: ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual a Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas - Seção de Santa Catarina - ABEE/SC pretende que o CREA/SC seja obrigado a não permitir o registro de Anotações de Responsabilidade Técnica com códigos da área de engenharia elétrica emitidas por profissionais de outras áreas.

Alega que a Resolução n. 218/73 do CONFEA delimitou as áreas de atuação dos profissionais de engenharia e arquitetura e que, apesar disso, estão sendo registradas Anotações de Responsabilidade Técnica por profissionais não habilitados. Afirma que os registros realizados dos códigos de engenharia elétrica são feitos em sua maioria por profissionais de outras áreas.

Sustenta que o fundamento para o seu pedido está no fato de o CREA/SC dever cumprir as decisões e resoluções do CONFEA, o que não está se verificando.

Requeru a antecipação da tutela para que o demandado seja coibido de permitir o registro de Anotações de Responsabilidade Técnica para os códigos de engenharia elétrica sem a devida qualificação profissional.

Juntou documentos (fls. 33-151).

Às fls. 152-153 foi indeferida a antecipação de tutela requerida.

Citado, o CREA/SC apresentou contestação (fls. 154-172). Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva da demandante, afirmando que não houve atendimento às exigências do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 6º do Código de Processo Civil, pois não comprovou que a Assembléia Geral ocorreu obedecendo-se ao quorum mínimo exigido. Afirmou também que há ilegitimidade ativa por faltar pertinência entre o pedido e a

finalidade da associação constante da alínea "d" do artigo 2º do Estatuto, uma vez que a ação não está fundada em direito pessoal dos associados ou da classe que tenha sido violado pelo réu. Alegou, ainda, não haver interesse processual quanto ao pedido de obrigação de não fazer, uma vez que não há nos autos comprovação de qualquer obrigação assumida pelo réu. Sustentou não haver legitimidade passiva do CREA/SC, uma vez que discussões em caráter genérico acerca do exercício profissional são da competência do CONFEA.

No mérito, alegou que o documento da fl. 79 não quer dizer que os incêndios ocorridos foram decorrentes de problemas na parte elétrica por erro de projeto de profissionais não pertencentes à área elétrica. Afirmou ainda que é vedado ao judiciário interferir na discricionariedade do CREA quanto ao momento de fiscalização. Da mesma forma, sustenta que ao Judiciário não cabe legislar ou emitir ato normativo de competência exclusiva do CONFEA. Alega não haver comprovação da existência de omissão por parte do réu. Por fim, afirmou que o pedido, tendo em vista ser genérico, não especifica quais profissionais devem sofrer a ação negativa do réu.

Houve réplica, na qual a parte autora afirmou não haver previsão de quorum mínimo em seu estatuto, bem como juntou cópia da lista de presenças na assembleia em que houve deliberação acerca do ajuizamento da presente ação. Rebateu as demais alegações.

No despacho da fl. 174, foi determinada a apresentação nos autos de documentos comprobatórios da existência de regulamentação específica no sentido de que as atividades constantes às fls. 84-99 são privativas de engenheiros eletricitas.

A parte autora apresentou os documentos às fls. 180-208.

O réu, intimado, apenas ratificou os termos da contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares:

- Ilegitimidade ativa.

O CREA/SC afirmou carecer à associação autora legitimidade para o ajuizamento da presente ação, uma vez que não houve autorização dos sócios

para tanto, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 6º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar tal alegação, uma vez que foram juntadas aos autos a Ata da Assembléia na qual houve a concordância dos sócios (fls. 53-54) e a lista de presença com a assinatura dos presentes (fl. 173). Ademais, não há no estatuto da associação (fls. 37-52) qualquer previsão de quorum mínimo.

O réu afirmou, ainda, não haver pertinência entre a finalidade da associação e a causa de pedir, uma vez que a ação não está fundada em direito pessoal de seus associados ou da respectiva classe que tenha sido violado pelo réu.

Também não prospera tal alegação. O que a parte autora pretende é a defesa dos interesses da categoria consubstanciados no direito de que as atividades relacionadas à área elétrica sejam exercidas apenas por profissionais habilitados, o que está garantido por lei, evitando o prejuízo decorrente da concorrência com profissionais de outras áreas.

- Ausência de interesse processual.

O réu sustenta não haver interesse processual da parte autora, uma vez que a obrigação de não fazer pressupõe a existência de uma obrigação assumida pelo réu em favor da parte autora ou dos associados.

Na verdade, embora a ação tenha sido intitulada como "ação de obrigação de não fazer", analisando o pedido formulado, verifico que o que se pretende é que o réu realize a fiscalização a que está supostamente obrigado, impedindo o registro de Anotações de Responsabilidade Técnica de atividades da área elétrica por profissionais de outras áreas. Sendo assim, o pedido é para que o CREA impeça o registro de ART's por determinados profissionais, o que se traduz em uma ação positiva decorrente da lei (fiscalização).

- Ilegitimidade passiva do CREA/SC.

A preliminar relativa à ilegitimidade passiva do CREA/SC será analisada no tópico a seguir, uma vez que se confunde com o mérito da demanda, pois envolve a verificação da existência de normas regradando a matéria discutida, a competência para a elaboração de tais normas, bem como a obrigação de fiscalização.

Mérito

A parte autora pretende que o CREA/SC seja obrigado a impedir o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica com códigos da área de

engenharia elétrica por profissionais de outras áreas. Afirmou que o registro de ART's de atividades de engenharia elétrica por outros profissionais chega a ser maior do que o número de registros por profissionais da engenharia elétrica. Argumentou ainda que a má elaboração de projetos elétricos gera risco de incêndio.

A atividade de engenheiro é regulada pela Lei n. 5.194/66:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

[...]

A Resolução n. 218/73 do CONFEA delimitou as áreas de atuação de cada um dos profissionais da engenharia, dispondo, a respeito da atividade de engenheiro eletricitista:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

[...]

MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Às fls. 84-100 foi juntado um relatório de registros de ART's que a parte autora alega serem privativos da engenharia elétrica, no qual consta a profissão, a atividade e a quantidade de registros. Conforme se observa, da simples leitura dos dispositivos acima citados não é possível aferir se as atividades listadas no relatório são privativas de engenheiro eletricista, uma vez que os dispositivos que regulam tais atividades não mencionam especificamente as atividades constantes dos códigos disponibilizados para registro de ART's.

Entretanto, a parte autora juntou aos autos o Manual de Fiscalização elaborado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 185). No referido manual, estão incluídos como habilitados para exercerem atividades da modalidade de engenharia elétrica os engenheiros eletricistas, engenheiros eletrônicos, engenheiros de computação, engenheiros de controle e automação, engenheiros eletricistas modalidade eletrotécnica, engenheiros em eletrônica, engenheiros em transmissão, engenheiros eletricistas com ênfase em computação, engenheiros de comunicação ou telecomunicações, engenheiros industriais, engenheiros de produção, engenheiros de operação, bem como os tecnólogos e técnicos de nível médio da modalidade elétrica(página 8 do Manual), de acordo com as suas habilitações específicas.

No manual também verifico que há uma Deliberação Normativa da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SC (páginas 67 a 69 do Manual), a qual, no art. 4º, dispõe:

"As atividades da área de Engenharia Elétrica para fins de anotação em ART são aquelas constantes do Manual de ART que iniciam com a letra B e as atividades de código G1101, G1102, G 1104, G1105, G1110, G1111, G2119, G2120."

Como se vê, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica especificou os códigos relativos à engenharia elétrica para o fim de anotação em ART.

A respeito das Câmaras Especializadas dos Conselhos, vale ressaltar que o artigo 46, alínea "e", da Lei n. 5.194/66 dispõe que, entre as suas atribuições, está a de "elaborar normas para a fiscalização das respectivas

especializações profissionais". Sendo assim, verifico que cabe às Câmaras Especializadas elaborar tal norma, mostrando-se correta a normatização.

É fácil perceber, assim, que os códigos constantes do relatório das fls. 84-100 são exatamente os códigos referidos pela Deliberação Normativa CEEE 02/2006. Dessa forma, analisando o relatório, conclui-se que, de fato, foram registradas ART's com códigos de engenharia elétrica por profissionais que não aqueles listados anteriormente, constantes do Manual de fiscalização de Engenharia Elétrica. Com efeito, há várias ART's com códigos da modalidade elétrica registradas por Arquiteto, Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Mecânico, entre outros.

Dito isso, é importante ressaltar que o réu em momento algum questionou essa normatização acerca das atividades de engenharia elétrica pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Se há regulamentação acerca das atividades privativas da área elétrica, conforme já exposto, incorre em exercício ilegal da profissão aquele que pratica atividades que estejam fora da sua área de habilitação. A própria Lei n. 5.194/66 dispõe acerca do exercício ilegal da profissão de engenheiro dispondo que comete tal crime aquele "que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro" (art. 6º, alínea "b").

A fim de evitar tais práticas, compete aos órgãos fiscalizadores impedir o exercício de determinadas atividades por profissionais não habilitados. A lei n. 5.194/66 também dispõe acerca da fiscalização. É relevante, assim, a verificação dos dispositivos que tratam das atribuições do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA):

Art . 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art . 27. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;*
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;*
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acôrdo com a presente lei;*
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;*
- e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;*
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;*
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;*

- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nêle direito a representação;
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

[...]

Art . 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.
- b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;**
- c) examinar reclamações e representações acêrca de registros;
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;**
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
- i) sugerir ao Conselho Federal médias necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;
- j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;
- k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;**
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
- m) deliberar sôbre assuntos de interêsse geral e administrativo e sôbre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
- n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência, das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;
- o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos têrmos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acôrdo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Interessa ao presente feito apenas algumas das atribuições acima citadas. O réu argüiu, na contestação, a sua ilegitimidade passiva, sustentando que cabe ao Conselho Federal (CONFEA) a elaboração de normas hábeis a dirimir dúvidas acerca do exercício das profissões de que trata a Lei n. 5.194/66.

Ao Conselho Federal, instância superior da fiscalização, conforme se verifica nos artigos citados, cabe a edição de resoluções para a regulamentação da lei - o que foi realizado através da Resolução n. 218/73 - e dirimir conflitos acerca do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia.

Entretanto, não está sendo discutido na presente ação se as atividades constantes do relatório das fls. 84-100 são privativas da modalidade elétrica ou não. Ademais, já se viu que há normatização a respeito, através da Lei n. 5194/66, da Resolução n. 218/73 do CONFEA e da Deliberação Normativa da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SC, que delimitou os códigos que se referem à modalidade elétrica, com o intuito de normatizar a fiscalização do exercício da profissão.

Tal normatização se deu em conformidade com os dispositivos acima citados, uma vez que - agora analisando as atribuições do CREA - cabe aos Conselhos Regionais organizar o sistema de fiscalização, cumprir e fazer cumprir a lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários. Assim, as Câmaras Especializadas são constituídas pelos próprios Conselhos Regionais a fim de atender às melhores condições de fiscalização. No caso, a deliberação Normativa antes mencionada se prestou justamente a esclarecer quais os códigos que se referem à modalidade elétrica, para que possa haver a distinção no momento da fiscalização.

É certo, portanto, que cabe ao CREA fiscalizar o exercício da profissão, de modo que, se há regulamentação inclusive da sua Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que definiu os códigos privativos da área elétrica para o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica, essa regulamentação deve ser cumprida.

Destaco ainda, que o próprio réu afirmou que está tomando providências quanto ao requerido pela parte autora (mas não comprovou tal afirmação) e em momento algum afirmou estar sendo impedido de cumprir a lei por ausência de regulamentação, o que demonstra que a efetividade da fiscalização não está dependendo de regulamentação a ser realizada pelo

CONFEA. Assim, não procede o argumento de que o CONFEA é que seria o legitimado passivo da presente ação por caber a ele regulamentar o exercício da profissão de engenheiro. A regulamentação que cabia ao CONFEA foi feita através da Resolução n. 218/73 e os códigos específicos da área de engenharia elétrica para fins de fiscalização e registro de ART foram definidos pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, constituída pelo CREA/SC.

O réu afirmou também que goza do poder discricionário da administração pública, podendo definir, em razão disso, o momento de exercer a fiscalização.

De fato, o momento e a forma de fiscalizar é discricionariedade do réu. Entretanto, o mesmo não ocorre com relação ao dever de fiscalizar. Não pode o réu escolher se irá ou não fiscalizar, uma vez que esta obrigação decorre da lei. E, no caso dos autos, a situação apresentada é de ausência de fiscalização, considerando a quantidade de ART's registradas com códigos da modalidade elétrica por profissionais de outras áreas.

Assim, deve haver por parte do réu uma fiscalização efetiva de acordo com os códigos delimitados para cada área.

Dessa forma, deve ser julgado procedente o pedido, para que o CREA/SC seja obrigado a realizar uma fiscalização que efetivamente impeça o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica dos códigos iniciados com a letra "B" e os códigos G1101, G1102, G 1104, G1105, G1110, G1111, G2119, G2120 por profissionais de outras áreas que não a elétrica, ressaltando que os profissionais considerados habilitados para o exercício de atividades da área de engenharia elétrica são os engenheiros eletricitas, engenheiros eletrônicos, engenheiros de computação, engenheiros de controle e automação, engenheiros eletricitas modalidade eletrotécnica, engenheiros em eletrônica, engenheiros em transmissão, engenheiros eletricitas com ênfase em computação, engenheiros de comunicação ou telecomunicações, engenheiros industriais, engenheiros de produção, engenheiros de operação, bem como os tecnólogos e técnicos de nível médio da modalidade elétrica, de acordo com as suas habilitações específicas.

A fim de evitar a ausência de efetividade da presente sentença, **entendo necessária a fixação de prazo para a organização e implantação do processo de fiscalização acima mencionado, que será de 30 dias (a contar da publicação).**

Após este prazo, incidirá multa unitária por ART em desacordo com os parâmetros aqui definidos, no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, **para determinar ao CREA que, realizando a necessária fiscalização, impeça o registro de Anotações de Responsabilidade Técnica dos códigos iniciados com a letra "B" e os códigos G1101, G1102, G 1104, G1105, G1110, G1111, G2119, G2120 por profissionais de outras áreas que não a elétrica**, ressaltando que os profissionais considerados da área elétrica são os engenheiros eletricitas, engenheiros eletrônicos, engenheiros de computação, engenheiros de controle e automação, engenheiros eletricitas modalidade eletrotécnica, engenheiros em eletrônica, engenheiros em transmissão, engenheiros eletricitas com ênfase em computação, engenheiros de comunicação ou telecomunicações, engenheiros industriais, engenheiros de produção, engenheiros de operação, bem como os tecnólogos e técnicos de nível médio da modalidade elétrica, de acordo com as suas habilitações específicas. **A implantação da referida fiscalização deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta sentença, sob pena de multa unitária (por ART em desacordo com os parâmetros aqui fixados após o lapso para adequação), no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais).**

Condeno o CREA/SC ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes devidos ao patrono da parte autora e fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Rio do Sul, 21 de setembro de 2009.

CAMILA PLENTZ KONRATH
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena